

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 5/2020-CVM/SRE

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2020.

Assunto: **Orientações importantes relativas a pedidos de registro de ofertas públicas de distribuição.**

Prezados Senhores,

1. Em razão da grande quantidade de pedidos de registro de ofertas de ações, especialmente IPOs, gostaríamos de reforçar certos requisitos previstos na Instrução CVM 400 ("ICVM 400"), além de boas práticas que devem ser adotadas na condução do processo junto à SRE, de modo a contribuir para que o processo de análise do registro seja conduzido da melhor forma:

- a. **Atos societários:** ressaltamos que os atos societários que aprovaram a distribuição pública dos valores mobiliários objeto da oferta devem ser enviados à CVM após a devida formalização, o que significa que devem ter sido publicados e arquivados na junta comercial competente. Portanto, não serão aceitos atos em forma de minuta e não formalizados nos termos da legislação aplicável. Lembramos que tais atos, inclusive, autorizam a submissão do pedido de registro junto à CVM, fato que acentua a relevância da orientação ora prestada. Cabe pontuar a exceção aos pedidos de registro submetidos sob tratamento reservado, nos termos da Deliberação CVM nº 809/19, em relação aos quais a publicação e submissão à junta comercial da ata que deliberou sobre a oferta ocorrerá uma vez que a análise da oferta perca o caráter de tratamento reservado¹.
- b. **Alterações voluntárias:** idealmente, alterações voluntárias devem ser implementadas em casos excepcionais, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis quando da submissão do pleito de registro, a fim de evitar exigências adicionais, por oportunidade do ofício de vícios sanáveis, as quais poderão dar causa à caracterização de modificação de oferta, nos termos do art. 25 da ICVM 400, bem como o uso da faculdade prevista no §5º do art. 9º da ICVM 400.
- c. **Uso de redações alternativas:** o uso de redações alternativas (entre colchetes ou similar), inclusive muitas vezes contraditórias, não permite a adequada análise da informação e também pode acarretar exigências complementares por oportunidade do ofício de vícios sanáveis, as quais podem culminar na caracterização de uma modificação de oferta (art. 25 precitado). Desse modo, solicitamos que não utilizem essa forma de linguagem nos documentos.
- d. **Horário para protocolo de documentos:** considerando que, para fins do início de contagem do

prazo no próprio dia, o protocolo tem horário de corte às 18h nos termos do item 2 do Ofício-Circular nº 1/2020-CVM/SRE, pedimos atenção para que haja tempo hábil de elaboração e upload da documentação completa no sistema no citado prazo.

- e. **Aviso por email acerca do protocolo dos documentos:** como consta nos ofícios de exigências e de vícios sanáveis, reiteramos o pedido para que o protocolo dos documentos em atendimento a tais exigências seja informado por meio dos emails indicados nos ofícios tão logo sejam realizados, a fim conferir segurança adicional em termos do procedimento de verificação do cumprimento das exigências.
- f. **Nomeação dos arquivos protocolados:** solicitamos que os documentos protocolados sejam nomeados de forma a facilitar a identificação do seu conteúdo. Lembramos que conforme orientação contida no Ofício-Circular nº 1/2020-CVM/SRE: "Nos nomes dos arquivos encaminhados em meio eletrônico deve constar obrigatoriamente o número do anexo que consta na petição e o nome do anexo, não podendo ultrapassar 40 caracteres (prospecto, pedido de reserva, contrato de distribuição, resposta ao Ofício xxx, etc.)". Ou seja, deve-se evitar que a nomeação dos arquivos replique apenas a identificação numérica apontada na petição.

1 Entendemos que, via de regra, se aplicará à convocação de assembleias gerais de emissores em processo de IPO o disposto no § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 (*§ 4º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembléia-geral a que comparecerem todos os acionistas*).

Atenciosamente,

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 09/10/2020, às 13:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1106472** e o código CRC **5DEFEC69**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 1106472 and the "Código CRC" 5DEFEC69.